

LEI Nº 03

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Autentico para devidos efeitos a fotocópia
que é reprodução fiel do documento que me foi
apresentado.

Em testem
Vale do Paraíso-RN

Paraiso;

17.12.2004
Marcia Binz
Oficial Substituta
CPF: 717.143.752-34

DE 13 DE JANEIRO DE 1993.



"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Vale do

Faço saber que a Câmara Municipal a-

provou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) Fica instituída, na Administração Municipal de Vale do Paraíso, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º) Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º) Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de execução.

Art. 4º) O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor da dotação correspondente.

Art. 5º) Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - Com material de consumo;
- II - Com serviços de terceiros;
- III - Com diárias e ajuda de custo;

Fl. 02

LEI Nº 03

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Autentico para devidos efeitos a fotocópia
que é reprodução fiel do documento que me foi
apresentado

Em teste

realização não permita delongas;

DE 13 DE JANEIRO DE 1993.

- IV- Com transportes em geral;
- V - Judicial;
- VI- Com representação eventual;
- VII-Extraordinária e urgente, cuja -
- VIII- Que tenha de ser efetuada em -
- lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Mu-
nicípio;

IX - Miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º) Considera-se despesa miúda,
e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se reali-
zarem com:

I - Selos, postais, telegramas, ra-
diogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de -
roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pe-
quenos consertos, telefone, água, luz, força, gás, e aquisição a-
vulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - Encadernações avulsas e artigos
de escritório, de desenho, impressos e papeleria, em quantidade -
restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III- Artigos farmacêuticos ou de la-
boratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou
imediato;

IV - Outra qualquer, de pequeno val-
to e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º) As despesas com artigos em
quantidade maior de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens -
orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despe-
sa.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º) Os pedidos de adiantamentos



N.º 03

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

LEI Nº 03

Autentico para devidos efeitos a fotocópia
que é reprodução fiel do documento que me foi
apresentado

serão feitos pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos;

quando a este se subordinar a repartição;

quando a este se subordinar a repartição;

Art. 9ª) Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - Dispositivo legal em que se baseiam;

II - Identificação da espécie da despesa mencionando o inciso do art. 5º no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de publicação.

Art. 10) O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11) Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12) Não se fará adiantamento a servidor em alçada.

Art. 13) Não se fará novo adiantamento:

I - a quem de anterior não haja prestação de contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;



17 DE 12 DE 2004
Marcio Binz
Substituto
CPF: 117.143.117-11

Fl. 04
LEI Nº 03

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Autentico para devidos efeitos a fotocópia
que é reprodução fiel do documento que me foi
apresentado

dois adiantamentos

DE 13 DE JANEIRO DE 1993.

III - a quem já seja responsável por -

CAPÍTULO III
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 14) O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15) No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme o art. 11.

Art. 16) Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 17) O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 18) Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19) Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 20) No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21) Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Constatando algum de



Em teste
Vale o Paraiso-RO
Marcia Bini
Oficial Substituta
43.752

Fl. 05

LEI Nº 03

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Autentico para devidos efeitos e fotocópia
que é reprodução fiel do documento que me foi
apresentado

em teste da verdade:
DE 13 DE JANEIRO DE 2004

feito processual não poderá dar processamento ao processo,
do devolvê-lo informando para os reparos que se fizerem necessá-
rios.

Art. 22) Quando o pagamento, o Setor
de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denomi-
nada Responsáveis por Adiantamento - Subordinada ao Ativo Finan-
ceiro.

Art. 23) Nos casos de adiantamentos vul-
tuosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria
mediante simples requisição contendo os números e do empenho e o
valor da parcela solicitada.

Parágrafo único - No hipótese deste arti-
go, o período de aplicação, a que se referem os arts. 14 e 15, se-
rá contada a partir da data em que for entregue a primeira parcel-
la.

CAPÍTULO V

DAS NOTAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 24) O Adiantamento não poderá ser a-
plicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 25) A cada pagamento efetuado o res-
ponsável exigirá o correspondente nota Fiscal, nota simplifica-
da, cupom, recibo, etc.

Art. 26) As notas fiscais serão sempre e-
mitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Mun-
icipal de Vereadores, quando for o caso.

Art. 27) Os comprovantes de despesa não
podirão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não
sendo admitido vias cópias xerox, fotocópias ou qualquer espécie
de reprodução.

Art. 28) Cada pagamento será convenient-
mente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino
da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam



Marcelo Bini
Oficial Tabelião
Substituto
CPF: 027.143.752-34

Fl. 06

Lei nº 03

Deve explicar a necessidade de

despesa constará o atestado de recolhimento de material ou da prestação do serviço.

Art. 30) Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 52.

CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 31) O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura ou, quando for o caso, à Tesouraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 32) O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final no período de aplicação.

Art. 33) A tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Art. 34) O Setor de Contabilidade é vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação nos Sistemas de Livros de Contabilidade adotados.

Art. 35) No mês de dezembro todos os Saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 36) Se, eventualmente e de maneira injustificada algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Autentico para devidos efeitos a fotocópia
que é reprodução fiel do documento que me foi
apresentado

DE 13 DE ABRIL DE 1993.
Em teste

Paraíso-RO

Art. 29) do

CPF: 717.148.752-84



Fl. 07

LEI Nº 03

exercício.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Autentico para devidos efeitos a fotocópia
que é reprodução fiel do documento que me foi
apresentado

Em teste
da verdade.

Vale para o Vale do Paraíso-RO
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37) no prazo de 10 (dez) dias, a

contar do termo final do período de aplicação, o responsável -
prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento:
corresponderá uma prestação de contas.

Art. 38) A prestação de contas far-se-á
mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes do-
cumentos:

I - ofício conforme modelo a ser elabo-
rado pelo Setor de Contabilidade;

II - impressos conforme modelos anexos:
à presente Lei;

III - relação de todos os documentos de
despesa incluindo: número e data do documento, espécie do docu-
mento, nome do interessado e valor da despesa, constando no fi-
nal da relação a soma da despesa realizada;

IV - cópia da guia de recolhimento do
saldo não aplicado, se houver;

V - cópias da Nota de Empenho e da No-
ta de Anulação se houve saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realiza-
das, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da reda-
ção mencionada no inciso III.

VII - os documentos mencionados no inci-
so VI, se forem medições reduzidas, serão colados em folhas brancas
tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos do-
cumentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos ou-
tros;



Fl. 03

LEI Nº 03



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Autentico para devidos efeitos a fotocópia
que a reprodução fiel do documento que me for
apresentado, da verdade.

brigatoriamente, atestado de recebimento do serviço; a finalidade da despesa; e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à caracterização da despesa;

Art. 39) Não serão aceitos documentos resumidos, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se fizerem despesa não classificáveis na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40) Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 41) Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 38, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 42) Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II do art. 38.

Art. 43) Com o parecer do Setor de Contabilidade o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, ou do Legislativo quando for o caso, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas;

Fl. 03

LPI nº 03



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Autêntico para devidos efeitos a fotocópia
que é reprodução fiel do documento que me foi
apresentado.

a) - baixar a responsabilidade inscrita na
conta Responsáveis por Adiantamento do Ativo Financeiro
b) - convidar o responsável para tomar ci-
ência, no próprio processo;

c) - arquivar o processo de prestação de
contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local
seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas, ou do Con-
selho de Contas, quando for o caso;

II - na hipótese da aprovação das contas -
condicionada a determinadas exigências:

a) - providenciar o cumprimento das exigên-
cias determinadas;

b) - adotar as medidas no inciso anterior;

III - não tendo sido aprovadas as contas,
seguir a orientação determinada pelo Prefeito ou pelo Presidente
do Legislativo em seu despacho final.

Art. 44) O Setor de Contabilidade organizará
um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as
prestações de contas de adiantamento concedidos.

Art. 45) E o primeiro dia útil imediato ao
vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem
sido apresentadas, Setor de Contabilidade oficiará diretamente
ao responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 -
(três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único - Na cópia do ofício o res-
ponsável assinará o recebimento da via original, colando de pró-
prio punho a data do recebimento.

Art. 46) Não sendo cumprida a obrigação de
prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabeleci-
do no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia
imediate, cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. -
45, ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de

Fl. 10

LEI Nº 03

DE 13 DE JANEIRO DE 1993.

significância nos termos da legislação vigente.

Art. 47) Os casos omissos serão disciplinados pelo chefe do Setor de Finanças.

Art. 48) Decreto do Poder Executivo, aprovará os formulários a serem utilizados na prestação de contas de Adiantamento de que trata esta Lei.

Art. 49) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



[Signature]
LUIZ CARLOS SONROCHE
PREFEITO MUNICIPAL

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Autentico para devidos efeitos a fotocópia
que é reprodução fiel do documento que me foi
apresentado
Em teste
Vale do Paraíso-RO
17/12/2004
[Signature]
Marcia Binz
Oficial Tabelão
Substituta
CPF: 717.143.752-34